



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07083/18

ESTADO DA PARAÍBA. PODER EXECUTIVO. GOVERNADOR DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. Indeferimento. Matéria Judicializada. Acatamento do Pedido de Alerta. Notificação.

DECISÃO SINGULAR – DSPL – TC – 00021/2018

Versam os presentes autos sobre a representação oferecida pelo Ministério Público de Contas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (MEDIDA CAUTELAR), para que o Chefe do Poder Executivo Estadual, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, abstenha-se de criar/executar qualquer despesa pública decorrente da aplicação da lei Estadual nº 11.097/2018, alegando que o referido diploma viola diversos dispositivos da Constituição Federal, além da flagrante transgressão a artigos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange aos requisitos para geração de despesa pública de caráter continuado.

De acordo com o Ministério Público de Contas, dentre outros fundamentos alega que:

- a lei em análise criou diversos cargos comissionados para cuidar da guarda pessoal do ex-Governador, a partir do término do mandato, por meio de emenda ao Projeto de Lei nº 1.732/2018, uma vez que o texto enviado para a Assembleia Legislativa não tratava, em sua origem, de criação de cargos comissionados para a guarda pessoal do ex-gestor, mas apenas da criação de cargos comissionados no âmbito da Fundação Casa de José Américo;
- a criação dos cargos públicos elencados na Lei nº 11.097/2018 é matéria sujeita à reserva legal, de iniciativa privativa do chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" da CF, motivo pelo qual não poderia emenda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07083/18

parlamentar criar ou propor a criação de cargos públicos, sob pena de vulnerar a iniciativa privativa do Governador;

- não poderia emenda parlamentar implicar aumento de despesa no bojo de processo de iniciativa do Executivo;
- a emenda que criou a fatídica guarda pessoal temporária foi decorrente de emenda aditiva de Deputado da base aliada do Governador, instituindo mudanças na estrutura do Poder Executivo, alteração que é de iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Estadual;
- no plano infraconstitucional, flagrante a vulneração do constante no art. 17 da LRF, uma vez que referida Lei não contou com qualquer anexo a fim de demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a criação de despesa de caráter continuado, bem como visando demonstrar a origem dos recursos para seu custeio e
- deve ser esclarecido que não se trata de despesa temporária a ser criada, uma vez que, apesar da Lei afirmar que será uma guarda temporária de 04 (quatro anos) para o ex-Governador, para cada novo mandato far-se-á necessária a constituição de uma nova guarda, o que dá à despesa criada um caráter permanente.

Por fim, o Ministério Público de Contas requer a este colendo Tribunal de Contas que se debruce apenas incidental e difusamente sobre o controle de constitucionalidade da Lei nº 11.097/2018, haja vista a declaração de inconstitucionalidade do normativo não caracterizar o objeto (pedido) da presente Representação, pugnando **CAUTELARMENTE** pelo (a):

- 1** EXPEDIÇÃO DE ALERTA AO GOVERNADOR, a fim de que se abstenha de realizar qualquer despesa pública decorrente da execução da Lei nº 11.097/2018 (arts. 2º e 6º) mencionada na presente Representação, sob pena de responsabilização no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07083/18

de que a despesa criada seja considerada irregular, ilegítima e lesiva ao patrimônio público;

- 2 Encaminhamento da presente Representação à Procuradoria-Geral da República, por meio do Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba (Procurador-Regional da República na Paraíba), e à Procuradoria-Geral de Justiça da Paraíba, com vistas à adoção das medidas cabíveis para fins de controle concentrado de inconstitucionalidade e
- 3 No **MÉRITO** pela confirmação dos efeitos da cautelar, e a **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DOS GASTOS** eventualmente decorrentes do pagamento dos agentes que compuserem a Assessoria e a Assistência Temporária de Segurança e Apoio do ex-Governador, bem como dos ocupantes dos cargos de Coordenador de Acervo de Governador (estes últimos no âmbito da Fundação Casa de José Américo), ante a transgressão aos arts. 15, 16, 17 e 21 da LRF, além dos dispositivos constitucionais citados.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que concluiu, em exame preliminar, nos seguintes termos:

- ALERTE o Governador do Estado e o Presidente da Fundação Casa José Américo no sentido de se absterem de nomear e/ou dar posse a servidores para ocupar os cargos criados pela Lei 11.097, de 2018;
- Como a matéria já se encontra judicializada perante o Tribunal de Justiça do Estado, não acolha o pedido de, cautelarmente, expedir representação à Procuradoria Geral da República;
- Cite o Governador do Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado, a, querendo, apresentar esclarecimentos acerca da representação constante dos presentes autos ou comunicar a esta Corte a adoção de iniciativa para afastar os vícios de constitucionalidade preliminarmente observados – tanto nos presentes autos quanto na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade – por meio de Projeto de Lei alterando a Lei 11.097/2018.

É o relatório. Decido.

A concessão da medida de urgência encontra-se regulamentada na Resolução Normativa nº 010/2010 desta Corte de Contas, dispondo que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07083/18

Art. 195. [...]

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Observa-se que, para a concessão da cautelar, faz-se *mister* a existência de prova inequívoca capaz de convencer o julgador da existência de indícios de irregularidades (*fumus boni iuris*) a justificar um provimento de urgência, sob pena de causar danos ao erário, em caso de demora (*periculum in mora*).

Outro requisito diz respeito à possibilidade de reversão da medida, ou seja, o retorno ao *status quo ante*. Esse entendimento está implícito no objetivo da medida, que visa unicamente à suspensão do procedimento com indícios de irregularidades, que poderá seguir o curso normal, após decisão final.

Dessa forma, ao se analisar os fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, observa-se que a questão trazida a esta Corte de Contas, especificamente quanto à criação de cargos comissionados para cuidar da guarda pessoal do ex-Governador, nos termos da Lei Estadual nº 11.097/2018, trata da realização de despesas a partir do primeiro dia seguinte à conclusão ou interrupção do mandato, por tempo correspondente ao mesmo período de efetivo exercício, limitado a 04 (quatro) anos.

Logo, considerando que não há nenhum ex-Governador que atenda aos requisitos da norma e que o atual Governador do Estado, que se encontra no último ano do mandato, não se desincompatibilizou do cargo para disputar eleições, as despesas decorrentes desses cargos, caso não haja interrupção do mandato, somente terão início em 1º de janeiro de 2019, o que afasta a necessidade de uma medida de urgência em razão da ausência do *periculum in mora*.

In casu, apesar de o pedido do Ministério Público de Contas centrar-se sobre o controle incidental e difuso, na prática, considerando a inexistência de um fato concreto, tendo em vista que NÃO HÁ REGISTRO DE QUALQUER DESPESA EFETIVAMENTE REALIZADA, o controle transmuda-se para concentrado (abstrato).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07083/18

Sabe-se que o controle concentrado é de competência do Supremo Tribunal Federal, quando o debate envolve leis ou atos normativos federais em face da Constituição Federal, ou ainda dos Tribunais de Justiça de cada estado, quando o confronto é arguido entre as leis locais e a Constituição estadual.

Coincidentemente, a norma em questão está sendo objeto da Ação de Inconstitucionalidade nº 0802025-32.2018.8.15.0000, protocolada junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11/04/2018, pelo PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC e PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB, conforme Certidão nº 032/2018, acostada aos autos às fls 25/26, restando, indubitável, ser aquela Corte de justiça o *locus* apropriado para dirimir definitivamente quaisquer vícios de inconstitucionalidade existentes na norma em questão.

Repita-se, apesar de reconhecer que refoge competência a esta Corte de Contas para apreciar a constitucionalidade, em abstrato, de um ato normativo, não me omito em externar o visível malferimento ao princípio da impessoalidade, notadamente no que tange ao critério estabelecido para o preenchimento dos cargos criados pelo art. 2º da Lei Estadual nº 11.067/2018, especificamente em relação ao provimento desses cargos por indicação dos familiares dos Agentes Políticos homenageados.

Quanto ao art. 6º da norma, vislumbra-se ocorrer flagrante inconstitucionalidade formal, em decorrência de ter sido oriundo de Emenda Parlamentar que criou cargos públicos na estrutura do Poder Executivo, violando, assim, a competência privativa do Governador.

Quanto às despesas que poderão surgir em virtude da norma questionada, não haverá prejuízo aos mecanismos de fiscalização próprios da atividade constitucional desta Corte que, no momento oportuno, deverá se pronunciar quanto à legalidade dos gastos. Porém, a situação merece ALERTA, na conformidade do pedido do Ministério Público de Contas, no sentido de que sejam evitadas as despesas enquanto não houver pronunciamento do Poder Judiciário, sob pena de futuras imputações, em caso de procedência do pedido formulado na ADI Nº 0802025-32.2018.8.15.0000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07083/18

Sendo assim, pelos fatos e fundamentos expostos decido pelo (a):

- a) Indeferimento do pedido de medida cautelar, em razão da ausência do *periculum in mora*;
- b) Acatamento do pedido de ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e ao Presidente da Fundação Casa José Américo, no sentido de se absterem de nomear e/ou dar posse a servidores para ocupar os cargos criados pela Lei 11.097/2018, notadamente, enquanto não houver pronunciamento Judicial sobre a matéria;
- c) Citação do Excelentíssimo Senhor Governador, por meio da Procuradoria Geral do Estado, para, querendo, apresentar esclarecimentos acerca da representação constante dos presentes autos ou comunicar a esta Corte a adoção de iniciativa para afastar os vícios de constitucionalidade preliminarmente observados e
- d) Encaminhar os presentes autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão Governamental, exercício de 2018.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Relator

João Pessoa, 13 de abril de 2018

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 16 de Abril de 2018 às 09:16



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR